



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: 2022-7894 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 3049/2020/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 23 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1273, de 25 de junho de 2020. Requerimento de Informação nº 568, de 2020, do Deputado Haroldo Cathedral.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1273, de 25 de junho de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 568, de 2020, de autoria do Deputado Haroldo Cathedral, encaminho a Vossa Excelência a Nota Técnica nº 1935677/2020/COFIN/CGSUP/DIGEF do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contendo as informações referentes aos recursos do Fundo Garantidor do Fies (FGFies) e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO  
Ministro de Estado da Educação

Anexo: Nota Técnica nº 1935677/2020/COFIN/CGSUP/DIGEF (2140730).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Ribeiro, Ministro**, em 27/07/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

 acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **2163708** e o código CRC **FB54DCBE**.

---

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.003825/2020-47

SEI nº 2163708



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1935677/2020/COFIN/CGSUP/DIGEF

**PROCESSO Nº 23123.003825/2020-47**

**INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA CHEFE DA ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES**

#### 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento acerca de informações do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc) e do Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies).

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001
- 2.2. Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009
- 2.3. Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017
- 2.4. Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010
- 2.5. Portaria nº 209, de 7 de março de 2018
- 2.6. Estatuto do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc)
- 2.7. Estatuto do Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies)

#### 3. ANÁLISE

3.1. Cuida-se de Requerimento de Informação nº 568, de 2020, de autoria do Deputado Haroldo Cathedral, o qual solicita informações referentes aos recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc) e do Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), conforme segue:

- O FGEDUC foi criado com fundamento na Lei nº 12.087/2009, com a finalidade de garantir parte do risco em operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), formalizados até o segundo semestre de 2017, a estudantes que atendam, alternativamente, requisitos específicos. Assim perguntamos: quais os valores existentes nesta data no fundo e como eles vêm sendo utilizados?

- Já o FG-Fies é um fundo constituído sob o amparo da Lei nº 13.530, de 07/12/2017, tendo por finalidade garantir ao Fundo de Financiamento Estudantil –Fies o crédito do financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, contratados a partir do primeiro semestre de 2018. Assim perguntamos: quais os valores existentes nesta data no fundo e como eles vêm sendo utilizados?

3.2. Em sua justificativa, o autor trata dos impactos econômicos causados pela pandemia do COVID-19, da democratização do conhecimento por meio da educação e da necessidade de conhecer como os recursos dos fundos garantidores estão sendo utilizados para garantir parte do risco em operações de crédito educativo, conforme abaixo:

As consequências da pandemia que o Brasil atravessa estão sendo, e serão, por um bom tempo, devastadoras. Há um desmonte do ciclo econômico que levou anos, décadas, a ser equalizado, ajustado, onde empregos foram gerados, transferindo renda para a população, que passou a consumir mais, repassando valores às empresas, que voltaram a contratar mais. Esse ciclo está se

desmontando, derrubando nossos níveis de atividade econômica para as que tínhamos há 20, 30 anos atrás.

Teremos um empobrecimento da população, com perdas enormes do poder de compra das famílias, e “quebra” de várias empresas e atividades econômicas. Pensamos que, nesse momento histórico de prejuízos, o Estado precisa atuar firmemente, se posicionando como o protetor de sua população e de sua economia, tomando medidas para amortecer esses efeitos o máximo possível, dando tempo para a retomada de crescimento da população e das empresas.

Temos grande preocupação com a educação, que sabemos, é o alicerce do desenvolvimento sustentado de qualquer país, a área que democratiza o conhecimento a todos, o único bem que nunca pode nos ser tirado. Por conta dessa crise, onde há uma perda de renda generalizada, precisamos garantir, a todo custo, que a educação continue sendo democrática, inclusiva e “para todos”.

Nesse sentido, apresentamos esse pedido de Informações para que sejam disponibilizados os dados dos recursos existentes nos fundos FG-Fies e FGEDUC.

Destarte, faz-se necessário que tenhamos informações de como os valores existentes nos fundos vêm sendo utilizados para garantir parte do risco em operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), principalmente nesse momento caótico que atravessamos.

**3.3.** O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo foi criado pela Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, com o objetivo de incluir a garantia em operações de crédito educativo, conforme segue:

Art. 7º .....

(...)

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos.

**3.4.** Nos termos estabelecidos pela Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências.”, o Fgeduc teria por finalidade garantir parte do risco em operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), dos contratos formalizados a partir do segundo semestre de 2010 e vigorou até o segundo semestre de 2017, incluindo seus respectivos aditamentos, a estudantes que atendam, inicial e alternativamente, os seguintes requisitos:

Art. 3º As mantenedoras de instituições de ensino que aderirem ao FIES participarão do risco do financiamento, como devedoras solidárias, nas condições e percentuais definidos nas alíneas “b” e “c” do Inciso VI do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 e nas demais normas que regulamentam o FIES.

§ 1º O risco das mantenedoras será coberto parcialmente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), previsto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e constituído nos termos do estatuto aprovado em assembleia de cotista, quando se tratar de financiamento concedido a estudante:

I - matriculado em curso de licenciatura;

II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio;

III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa.

**3.5.** No bojo das medidas constantes da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que deu nova redação à Lei nº 12.087, de 2009, e à Lei nº 10.260, de 2001, a garantia do Fgeduc foi estendida também para os demais que, de forma concomitante com a fiança, também passaram a contar com a cobertura do Fundo Garantidor, conforme o § 1º-A do art. 3º da referida Portaria Normativa nº 1, de 2010:

§ 1º-A Para os contratos formalizados a partir de 1º de fevereiro de 2014, o risco das mantenedoras será parcialmente coberto pelo FGEDUC inclusive quando se tratar de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

3.6. A garantia do Fgeduc alcança 80% do saldo devedor para os contratos formalizados até 3.4.12 e de 90% do saldo devedor dos contratos firmados a partir de 4.4.12, conforme o § 2º do mesmo art. 3º da Portaria Normativa nº 1, de 2010:

§ 2º A garantia do FGEDUC será de 80% (oitenta por cento) para os financiamentos contratados até 03.04.2012 e de 90% (noventa por cento) para os financiamentos contratados a partir de 04.04.2012, condicionada a:

- I - (Revogado pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).
- II - (Revogado pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).
- III - à disponibilidade financeira no FGEDUC.

3.7. A União é o único cotista do Fgeduc e as entidades mantenedoras de instituição de ensino pagam a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) para obterem a garantia do Fundo Garantidor, que é incidente sobre o valor dos encargos educacionais financiados na proporção de 6,25%, conforme dispõe o § 6º do art. 3º da Portaria Normativa nº 1, de 2010, *in verbis*:

§ 6º Sobre os encargos educacionais decorrentes dos contratos de financiamento garantidos pelo FGEDUC, a mantenedora pagará, a cada repasse: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2014).

I - Para contratos formalizados até 3 de abril de 2012, 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG), aplicados sobre 80% dos encargos educacionais, e 2% (dois por cento), até o mês de abril, a título de Garantia Mínima, aplicados sobre 100% (cem por cento) dos encargos educacionais; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 14, de 28 de junho de 2012).

II - Para contratos formalizados a partir de 4 de abril de 2012, 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG), aplicados sobre 90% dos encargos educacionais. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 14, de 28 de junho de 2012).

3.8. O Administrador do Fgeduc, no período de 2010 a 31 de julho de 2018, foi o Banco do Brasil S.A. Com o advento da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, o administrador do Fundo foi alterado e passou para a gestão da Caixa Econômica Federal.

3.9. De acordo com o Estatuto do FGEDUC (Art. 1º, para. 5º), seu patrimônio é formado por:

§ 5º O patrimônio do FGEDUC será formado:

- I - Pela integralização de cotas;
- II - Pela receita decorrente da cobrança de Comissão pela Concessão de Garantia - CCG;
- III - Pela remuneração de suas disponibilidades e dos itens integrantes do seu ativo;
- IV - Pelos valores oriundos da recuperação de crédito de operações que foram garantidas com recursos do FGEDUC,
- V - Pelos valores referentes a devoluções de garantias honradas; e
- VI - Por outros recursos que lhe sejam destinados.

3.10. Conforme a base de dados do Sistema Informatizado do Fies (SisFIES), do total de 2,87 milhões de contratos existentes atualmente no âmbito do Fies, cerca de 1,96 milhão contam com a garantia do Fgeduc, dos quais, 316.056 estavam na fase de utilização no primeiro semestre de 2020, ou seja, os estudantes ainda estavam cursando o ensino superior. Os demais contratos já passaram para a fase de carência ou para a fase de amortização.

3.11. De acordo com as informações dos agentes financeiros do Fies, com posição encerrada em maio de 2020, o saldo devedor total dos contratos com garantia do Fgeduc era de R\$ 81.654.047.300,68 (oitenta e um bilhões, seiscentos e cinquenta e quatro milhões, quarenta e sete mil, trezentos reais e sessenta e oito centavos).

3.12. De acordo com o Art. 3º do Estatuto, o valor máximo a ser garantido está limitado a dez vezes o montante dos recursos que constituem o seu patrimônio líquido ajustado (PLA), ou seja, possui uma alavancagem de 10 vezes o PLA. Por outro lado, o Fgeduc poderá honrar as garantias prestadas em até 10% da carteira garantida (*stop loss*), indicando que a inadimplência esperada no âmbito das operações com cobertura do Fundo Garantidor estava subestimada.

3.13. Com o objetivo de aumentar a participação no risco de crédito por parte das instituições de ensino, com vistas à sustentabilidade do Fies e redução dos riscos para a União, com o advento da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 2017, foi instituído o Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies) com a finalidade de garantir integralmente os contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, em substituição ao Fgeduc, conforme os arts. 6º-G e 6º-H, abaixo:

Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei;

V - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies em moeda corrente;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.

Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do FG-Fies para receber a participação da União de que trata o **caput** do art. 6º-G é condicionada à submissão, pela instituição financeira, do estatuto a que se refere o § 6º do art. 6º-G desta Lei ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.

3.14. Para o FG-Fies foi prevista a integralização inicial da União, limitada a R\$ 3 bilhões, e participação das entidades mantenedoras, que passarão a ser cotistas do Fundo na proporção inicial de

13% sobre o valor dos encargos educacionais financiados, percentual que irá variar a partir do segundo ano de criação, de acordo com a inadimplência dos estudantes que cursaram cada instituição de ensino, como medida de incentivo à qualidade dos cursos, com reflexo na empregabilidade dos formandos, conforme os §§ 10 a 13 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001:

Art. 4º .....

(...)

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e os aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º -G desta Lei, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos educacionais:

I - 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento).

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 deste artigo poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

3.15. Por meio da Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, foi regulamentada a forma de contribuição das entidades mantenedoras com adesão ao Fies e ao FG-Fies, conforme o art. 20 abaixo:

Art. 20. As mantenedoras de IES que aderirem à modalidade Fies participarão do risco do financiamento, como devedoras solidárias ao FG-Fies, nas condições e na proporção de suas contribuições ao Fundo, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 1º O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do caput poderá variar em função do porte da IES.

§ 2º Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do caput não poderá ser inferior a 10% (dez por cento).

§ 3º O aporte de cada entidade mantenedora ao FG-Fies será debitado dos encargos educacionais recebidos, aplicando-se os percentuais de aporte definidos neste regulamento.

§ 4º No período de que trata o caput, os pesos considerados no cálculo de x serão periodicamente recalculados de forma a refletir o seu efeito sobre a inadimplência da carteira de alunos da mantenedora e serão considerados da seguinte forma:

§ 7º O percentual de aporte de cada entidade mantenedora ao FG-Fies (At), a partir do sexto ano de sua adesão ao FG-Fies, será calculado em função da razão entre o somatório da honra integral de garantia do FG-Fies apurada com base nos seus contratos em atraso há 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (Ht) e o somatório do saldo devedor total dos seus contratos que estão em fase de amortização, considerado o valor do saldo no último mês da fase de utilização (SDFt), apurada por um período de 12 (doze) anos desde o ano-calendário corrente.

3.16. A administração do FG-Fies também é de competência da Caixa Econômica Federal, sendo ela responsável por administrar os ativos do fundo e a representá-lo (Estatuto FG-Fies, art. 4º):

Art. 4º O FG-Fies será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.0360.305/0001-04, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência Fundos de Governo e Loterias - VIFUG, doravante designada, simplesmente, Administradora.

§ 1º Compete à Administradora:

I - Administrar os ativos do FG-Fies e dispor deles em conformidade com as diretrizes fixadas neste Estatuto;

(...)

V - Representar o FG-Fies, ativa ou passivamente, judicial e extrajudicialmente

3.17. Por meio da Resolução nº 8, de 13 de dezembro de 2017, o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) estabeleceu as condições para a garantia do FG-Fies de forma exclusiva ou concomitante, conforme o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º A garantia prestada pelo Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do caput e § 7º do Art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante:

I - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; ou

II - integrante de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a garantia pelo FG-Fies se dará de forma concomitante com as garantias previstas no inciso III do caput e § 7º do Art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001.

3.18. Desde a sua criação em 2018, o FG-Fies já prestou garantia para aproximadamente 185,6 mil estudantes, sendo que o saldo devedor desses financiamentos junto à Caixa alcançava, em maio/2020, cerca de R\$ 3,02 bilhões.

3.19. Nesse contexto, cumpre esclarecer, ainda, que as informações relativas à situação patrimonial do Fgeduc e do FG-Fies, bem como sobre a política de investimentos desse patrimônio, não estão disponíveis nesta Autarquia, pois são de exclusiva responsabilidade e competência da Caixa, na forma dos respectivos Estatutos.

3.20. Em decorrência, informamos, abaixo, a área responsável pela administração do Fgeduc e FG-Fies no âmbito daquela instituição financeira pública federal:

Caixa Econômica Federal

Superintendência Nacional Fundos de Governo

SAUS - Quadra 3 - Bloco E - Ed. Matriz III - 11º Andar

70.070-030 - Brasília (DF)

## 4. CONCLUSÃO

4.1. Nestes termos, em atendimento ao Requerimento de Informação nº 568, de 2020, foram prestadas as informações pertinentes ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc) e ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), no que se refere aos assuntos pertinentes à Autarquia, indicando-se, também, a área da Caixa Econômica Federal responsável pela administração desses fundos garantidores.

4.2. Nesse contexto, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação do Senhor Coordenador-Geral da Cgsup para ciência e, se de acordo, para posterior encaminhamento à deliberação da Senhora Diretora da Digef, com vistas à remessa dos autos à Asrel.

**Deborah Avelino Matheus**  
Coordenadora da COFIN

1. Ciente e de acordo.
2. À Digef, conforme sugerido.

**Flávio Carlos Pereira**  
Coordenador-Geral da CGSUP

1. Ciente e de acordo.
2. À Asrel, nos termos sugeridos.

**Renata Mesquita D'Aguiar**  
Diretora da Digef



Documento assinado eletronicamente por **DEBORAH AVELINO MATEUS, Coordenador(a) de Serviços para Gestão Orçamentária, Financeira e de Contratos**, em 06/07/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO CARLOS PEREIRA, Coordenador(a)-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil**, em 06/07/2020, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MESQUITA D'AGUIAR, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 06/07/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1935677** e o código CRC **A38DD09E**.